PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS E ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ITUPIRANGA/PA. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE LEGAL.

Autor da consulta: Agente de Contratação do Município de Itupiranga–PA.

Assunto: Análise Jurídica da Fase Interna e da Minuta do Contrato – Credenciamento nº 02/2026.

1- RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade da fase interna e da minuta contratual relativas ao procedimento de credenciamento, cujo objeto consiste **credenciamento de pessoas jurídicas devidamente constituídas e especializadas na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Itupiranga/PA**, no âmbito do Processo Administrativo nº 20251216002.

O processo administrativo supramencionado encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais à sua regular formação, destacando-se a presença do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da pesquisa de preços, da estimativa de valor da contratação,

da justificativa da necessidade, da análise de viabilidade técnica e econômica, da indicação de dotação orçamentária, bem como da minuta do contrato, evidenciando o atendimento às exigências legais e a adequada fase de planejamento da contratação.

Em suma, é o relatório.

Passamos a análise dos fundamentos jurídicos.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 – O CARÁTER NÃO VINCULANTE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento à autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; (grifo nosso)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da correlação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010- TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica

> constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital." (Acordão TCU 1492/21)

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, não se imiscuindo no juízo de oportunidade e conveniência, o qual fica a cargo do gestor público.

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE CREDENCIAMENTO (PROCEDIMENTO AUXILIAR):

O Decreto nº 11.878, publicado em 09 de janeiro de 2024, regulamenta o credenciamento no âmbito federal como procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021. À luz do sistema legiferante vigente, o credenciamento passa a ter disciplina normativa, possibilitando sua utilização como hipótese de contratação direta por inexigibilidade, ampliando seu campo de aplicação, promovendo maior eficiência, redução de burocracia e segurança jurídica.

É importante entendermos o conceito do *credenciamento* com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Com previsão legal, nos arts. 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, configura procedimento auxiliar de contratação utilizado nas hipóteses em que há inviabilidade de competição, permitindo à Administração a formação de cadastro de interessados aptos à prestação de serviços ou fornecimento de bens em condições padronizadas.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, para ***credenciamento de pessoas jurídicas devidamente constituídas e especializadas na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Itupiranga/PA.***

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos o que a doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Para o doutrinador, Rodrigo Bordalo Rodrigues, sua obra apresenta o credenciamento da seguinte forma:

> **"processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."**
> **Outrossim, a lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação. Rodrigues, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.**

Já na obra escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

> O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando- se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.
> É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:
> (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
> (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.
> Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.
> Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.
> Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.
> Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas.
> No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade. Couto, Reinaldo; Capagio, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza, em seu livro cita da seguinte forma:

> O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Diante disso, configura-se como instrumento administrativo voltado à ampliação da eficiência e da continuidade na prestação de serviços ou fornecimento de bens, ao permitir a habilitação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos.

Por afastar a lógica competitiva tradicional e priorizar a formação de um cadastro de fornecedores aptos, assegura maior flexibilidade à Administração para atender demandas conforme sua necessidade, com observância aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

3 – DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

O credenciamento poderá ser adotado pelo Município quando houver a intenção de constituir uma rede de prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens, composta por pessoas físicas ou jurídicas, desde que caracterizada a inviabilidade de competição, em razão da possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos e venham a ser regularmente credenciados.

A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, tendo como base o preço de referência definido no edital de chamamento de interessados, bem como as respectivas condições de reajustamento.

Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços/demanda, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

4 – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS:

Trata-se de procedimento administrativo de *chamamento público* por meio do qual a Administração Pública convoca interessados a prestar serviços ou fornecer bens, desde que atendam aos requisitos fixados em edital. Diferentemente da licitação convencional,

não há exclusão de participantes, mas a admissão de todos aqueles que satisfaçam as condições previamente estabelecidas.

Encontra-se expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como um procedimento auxiliar. Sua natureza jurídica é de inexigibilidade de licitação, fundamentada na inviabilidade de competição, uma vez que a Administração se propõe a contratar todos os interessados habilitados.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

A jurisprudência reforça que a Administração deve agir com impessoalidade, garantindo que todos os proponentes sejam submetidos às mesmas regras:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EDITAL. RESPEITO. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. DOCUMENTOS TAMBÉM NÃO CONSTANTES DO SICAF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÕES DIFERENTES. TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO MACULADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Ocorrido registro da ausência da documentação é certo que houve o descumprimento por parte do licitante, ora apelante, das regras editalícias, em decorrência da não apresentação da documentação (documentos habilitatórios) na forma e data designadas no referido Edital. 7. A autora restou inabilitada no credenciamento, dado que não apresentou a documentação exigida no edital atinente à habilitação jurídica, a qual também não constava no seu cadastro no SICAF, sendo certo que o alegado registro da empresa no nível II ("que supre as exigências de Habilitação jurídica") não restou constatado (id. 4058300.17351289). 8. Assim, evidenciado que o recorrente não cumpriu as exigências editalícias expressamente previstas, não se verifica qualquer equívoco, ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo atacado, pois que pautado na norma que regia a seleção pública. 9. No que respeita ao mérito administrativo (critérios para a suspensão do credenciamento) deve ser prestigiado o posicionamento adotado pela Administração, salvo se objetivamente demonstrada eventual ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 10. Os atos da Administração Pública revestem-se da presunção de legitimidade e veracidade, circunscrevendo-se, a atuação do Poder Judiciário, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, notadamente quanto à aceitação dos documentos necessários, que considerou as exigências editalícias e fundamentou sua decisão. 11. "Com efeito, gize-se, de resto, que o ato jurídico administrativo perfectibilizado em processo administrativo goza de presunção de legalidade, sendo crucial, quando impugnado pelo administrado no ambiente judicial, que o interessado apresente os fundamentos para lograr êxito em sua pretensão, o que não se deu na hipótese, como visto." (TRF5, 2ª Turma, PJE 0803418-67.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Assinatura: 10/10/2019) 12. Insta destacar que também não se verifica relevância na alegação de violação ao princípio da isonomia, pois o apontado tratamento desigual entre os proponentes do credenciamento ocorreu como solução à situações não idênticas, mas com base em diferentes motivos de inabilitação (empresa inabilitada por

razões diversas: uma porque declarada provisoriamente proibida de licitar e contratar com a União/declarada inidônea e, posteriormente, oportune tempore, liberada da referida sanção; e outra por ausência de apresentação dos documentos necessários à habilitação no modo e tempo oportunos - empresa autora). 13. Por fim, retifique-se a autuação, para dela excluir a remessa oficial, pois cadastrada de forma equivocada. 14. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nbs (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0802852-79.2021.4.05.8300, Relator: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª TURMA)

O procedimento deve assegurar a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados. É vedado o estabelecimento de critérios que privilegiem determinados prestadores em detrimento de outros, como o critério de antiguidade ou pontuação classificatória que exclua habilitados.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Assaré contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de concorrer em igualdade de condições no credenciamento de leiloeiros oficiais, afastando o critério de antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, por incompatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar o cabimento da remessa necessária; (ii) definir se o impetrante possui legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança, apesar de não ter se habilitado no procedimento licitatório; e (ii) avaliar a compatibilidade do critério de antiguidade, previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Consoante a sistemática introduzida no rito processual pelo Código de Processo Civil de 2015, somente cabe reexame obrigatório se não interposto recurso voluntário pelo ente público. Remessa necessária não conhecida. 4. A legitimidade ativa do impetrante é reconhecida, pois está vinculada à demonstração de interesse jurídico e de direito líquido e certo violado por ato administrativo. A ausência de habilitação no certame, quando inviabilizada por cláusula editalícia inconstitucional, não obsta o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar rejeitada. 5. O critério de antiguidade, previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 e reproduzido no edital, é incompatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia e impessoalidade (art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988), que exigem a realização de licitação com igualdade de condições entre os concorrentes. 6. Normas infraconstitucionais editadas antes da Constituição de 1988 devem ser afastadas quando incompatíveis com seus princípios. O Decreto nº 21.981/1932, ao privilegiar exclusivamente o critério de antiguidade, desrespeita a ordem constitucional vigente e as exigências das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021. IV. DISPOSITIVO 7. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e inciso XXI; CPC, art. 496, § 1º; Decreto nº 21.981/1932, art. 42; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º, e 25. Jurisprudência relevante citada: TJ-ES, AI nº 09023419220118080000, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, j. 05/06/2012. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

> de Agravo de Instrumento em que são partes as acima indicadas, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer da remessa necessária, e conhecer do recurso de apelação, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Apelação: 02005759020228060040 Assaré, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2024)

À vista do exposto, o credenciamento afirma-se como instrumento legítimo de contratação direta, fundado na inviabilidade de competição, cuja validade e eficácia dependem do estrito cumprimento das exigências editalícias e da fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública.

A jurisprudência é firme ao reconhecer a vinculação ao instrumento convocatório como elemento nuclear do procedimento, vedando flexibilizações que comprometam a legalidade, a isonomia e a impessoalidade.

Desse modo, embora amplie o acesso de interessados e proporcione maior eficiência às contratações, o credenciamento impõe à Administração atuação pautada em critérios objetivos e uniformes, assegurando tratamento equânime a todos os habilitados e a regularidade dos atos administrativos.

5 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE:

Na de pesquisa de preços realizada em âmbito local e adjacente, os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Nesse sentido, foi realizada a pesquisa de preços para balizar a formação de preço aos itens legais foram obedecidos.

Vejamos o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 relacionado a isso:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> (...)
> §1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo

deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No tocante à pesquisa de preços, observa-se que devem ser atendidos os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a compatibilidade do valor estimado com aqueles praticados no mercado.

No decurso processual, foram identificados elementos que indicam a necessidade de revisão dos parâmetros adotados, especialmente no que se refere ao valor de referência. A manutenção do procedimento nas condições atuais poderá resultar em contratações potencialmente desfavoráveis à Administração, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Ainda que o credenciamento não se estruture sob a lógica de disputa de preços, permanece o dever de assegurar a adequação dos valores praticados ao mercado, como forma de garantir a contratação mais vantajosa.

Por fim, ressalta-se que a *presente manifestação possui natureza estritamente opinativa e não vinculante, destinando-se a oferecer subsídios técnicos à decisão administrativa. Incumbe à autoridade competente, no exercício de sua discricionariedade e sob sua responsabilidade, deliberar acerca das providências a serem adotadas diante das inconsistências identificadas, à luz dos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público.*

6 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL:

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, vejamos:

> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
> **I - o objeto e seus elementos característicos;**
> **II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
> **III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
> **IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
> **V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
> **VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
> **VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento**

Governo de Fé e Trabalho
Governo de Fé e Trabalho
Governo de Fé e Trabalho
Governo de Fé e Trabalho
Governo de Fé e Trabalho

definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional
programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro,
quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que
forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei
e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o
caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas
e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em
compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a
habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem
como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência
Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Nessa senda, verifica-se que o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto mínimo de cláusulas indispensáveis à validade e eficácia dos contratos administrativos, conferindo-lhes segurança jurídica, previsibilidade e adequada definição das obrigações assumidas pelas partes.

A observância desses requisitos não se limita a um formalismo legal, mas constitui instrumento essencial para a correta execução contratual, mitigação de riscos e prevenção de litígios.

Assim, a elaboração da minuta contratual em estrita conformidade com os parâmetros legais revela-se medida essencial à boa governança pública, à prevenção de controvérsias e à efetiva tutela do interesse público.

Governo de Fé e Trabalho

7 - DA CONCLUSÃO OPINATIVA E COMPETÊNCIA DECISÓRIA:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, uma vez concluída a fase externa do certame e praticados os atos pertinentes, **remetam-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

Itupiranga/PA, 23 de dezembro de 2025.

DEBORA LOBATO DA SILVA:01185350217
Assinado de forma digital por DEBORA LOBATO DA SILVA:01185350217
Dados: 2025.12.23 10:08:45 -03'00'

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Assinado de forma digital por DAYNARA SOUZA DA COSTA
Dados: 2025.12.23 10:05:08 -03'00'

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada – OAB/PA nº 38.493